

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá regular em até 180 dias da publicação deste parágrafo, a CDSHL, considerando as seguintes diretrizes:

I – estabeleça dois grupos horários consecutivos de pelo menos 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD), associados à multiplicadores tarifários que incentive a injeção de energia em horários de déficit de potência e desincentive a injeção de energia em horários com excesso de energia;

II – possibilite de segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos;

III – viabilize economicamente a instalação de baterias associadas à MMGD existente e nova;

IV – permita que unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL possam optar pela modalidade tarifária convencional monômnia;



V – determine que a instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

a) não altere o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gere requisitos adicionais pelas distribuidoras;

b) não exija revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

VI – permita o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica.’

‘Art. 18-B. Fica criado o Agente Agregador de Energia Elétrica, a ser regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em até 180 dias da publicação deste artigo, considerando as seguintes diretrizes:

I – tenha como finalidade coordenar a injeção e consumo de unidades consumidoras com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) ou outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes;

II – assegure a estabilidade da rede;

III – tenha contratação facultativa por unidade consumidora com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos para:

a) coordenar o consumo e geração distribuídas;

b) otimizar participação no CDSHL, no SCEE, na prestação de serviços ancilares, na participação em programas de resposta da demanda;

c) viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos.’

‘Art. 18-C. Após a conclusão, pela ANEEL, da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 18-A, e no caput do art. 18-B somente poderão ser emitidos novos orçamentos de acesso para quaisquer modalidades de microgeração



ou minigeração distribuída, se for demonstrado pelo acessante que será instalado sistema de armazenamento associado ou que haverá adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A significativa expansão da geração fotovoltaica acarretou diversos benefícios ambientais, sociais e econômicos. No entanto, criou desafios para operação diária do Sistema Interligado Nacional, relacionados ao déficit de potência no entardecer, quando a produção solar reduz e a carga bruta aumenta, e ao excedente de energia no período da manhã e início da tarde.

Nesse sentido, essa emenda objetiva a criação de política pública que fomente à instalação de baterias em unidades consumidoras com mini e microgeração distribuídas a partir da criação de um multiplicador tarifário que incentive o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

Trata-se, portanto, de solução de mercado eficiente, de célere implantação e regulação e fundamental para reduzir despacho de fontes mais caras no período vespertino, mitigar cortes de geração solar matinal e contribuir para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Além disso, a emenda cria o Agente Agregador de Energia Elétrica que objetiva coordenar em conjunto com o distribuidor local, com o Operador Nacional do Sistema ou eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (DSO) o consumo e injeção de energia de unidades consumidoras com MMGD e de demais recursos energéticos distribuídos de forma a mitigar condutas anticoncorrenciais e a otimizar a geração e consumo distribuídos, garantindo a estabilidade das redes elétricas.

Por fim, a presente emenda pretende esclarecer que uma vez que os artigos 18-A e 18-B estejam regulamentados peça ANEEL, novos orçamentos de acesso para unidades com micro e minigeração distribuídas somente possam ser emitidos se for demonstrado pelo acessante que será instalado sistema de



armazenamento associado ou que haverá adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica, com a finalidade de tornar a oferta e o consumo de energia elétrica mais síncrono.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256907707900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

